



Número: **0802139-61.2019.8.14.0000**

Classe: **CONFLITO DE COMPETÊNCIA**

Órgão julgador colegiado: **Seção de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora NADJA NARA COBRA MEDA**

Última distribuição : **25/03/2019**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0808251-84.2017.8.14.0301**

Assuntos: **Indenização por Dano Moral**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE BELÉM (SUSCITANTE)	
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE BELÉM (SUSCITADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
2255081	25/09/2019 11:13	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) - 0802139-61.2019.8.14.0000

SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE BELÉM

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE BELÉM

RELATOR(A): Desembargadora NADJA NARA COBRA MEDA

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO PELO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM EM FACE DO JUÍZO DA 1ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA COMUM. CONFLITO PROCEDENTE.

I – Encontra-se vigendo entre as Varas da Fazenda um regime de competências comuns para as causas nas quais os assuntos não se encontram especificados no rol taxativo dos artigos 3º e 4º da Resolução nº14/2017.

II – Assim, inexistindo norma legal que estabeleça a competência privativa de qualquer das varas em relação a matéria dos autos, tal matéria é de competência comum, não devendo, por sua vez, ensejar redistribuição para outra Vara da Fazenda.

III - Conflito negativo julgado procedente para declarar competente o Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Belém, para processar e julgar o feito.

ACÓRDÃO.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Conflito de Competência da Comarca de Belém,

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a Sessão de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, **em conhecer do presente conflito e declarar competente, o juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Belém, para processar e julgar o feito**, nos termos do voto da relatora.

Plenário da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao décimo dia do mês de setembro de 2019.

Este julgamento foi presidido pela Exma. Sra. Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento.

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA NADJA NARA COBRA MEDA (RELATORA):

Versam os presentes autos **CONFLITO DE COMPETÊNCIA** suscitado pelo **JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE BELÉM** em face da decisão proferida pelo **JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE BELÉM** que se considerou incompetente para julgar a **AÇÃO ORDINÁRIA DE REPARAÇÃO DE DANO MORAL**, ajuizada por **KETLEN SILVANA MARGALHO BARBOSA** em face do **ESTADO DO PARÁ**.

O juízo de direito da 1ª Vara da Fazenda Pública de Belém se declarou incompetente para processar e julgar o feito, afirmando que com o advento da resolução n. 14/2017, a 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas de Fazenda da Capital tiveram suas competências redefinidas.

De acordo com os arts. 3º e 4º da referida resolução, aduz que a causa de pedir relatada na exordial compreende em reconhecimento de defeito na prestação de serviço público, assunto para o qual este não possui mais competência.



Por sua vez, o Juízo de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital, em decisão de Num. 1518988 – fls. 3 e 4, argumenta que houve um equívoco no envio dos autos ao juízo suscitante, visto que a demanda trata de competência concorrente entre a 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas de Fazenda da Capital, e não privativa apenas à 3ª e 4ª.

Ressalta que a matéria tratada nos autos versa sobre responsabilidade da administração, mais especificamente sobre danos morais. Sendo assim, com base no art. 5º da resolução nº 14/2017 c/c TPU/CNJ, a competência entre as varas é concorrente, não se enquadrando o presente na modalidade de ações relativas a serviços públicos. Determinou a devolução dos autos ao juízo da 1ª Vara.

O juízo da 1ª vara devolveu novamente os autos ao juízo da 3ª Vara, a qual suscitou conflito negativo de competência perante o Tribunal de Justiça do Estado do Pará, pelos fatos e fundamentos trazidos aos autos.

Encaminhados os autos ao Procurador de Justiça Cível Waldir Macieira da Costa Filho, manifestou-se pela **declaração de competência do Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital para atuar no feito.**

É o relatório.

VOTO

VOTO.

A competência das varas de Fazenda Pública é delimitada conforme o art. 111 do Código Judiciário do Estado do Pará. Vejamos:

Art. 111. Como Juízes da Fazenda Pública, compete-lhes:

I- Processar e julgar:

a) as causas em que a Fazenda Pública do Estado ou dos Municípios forem interessadas como autora, ré, assistente ou oponentes, as que dela forem dependentes, acessórias e preventivas;



b) as causas em que forem do mesmo modo interessadas as Autarquias e as sociedades de economia mista do Estado ou dos Municípios;

c) as desapropriações por utilidade pública, demolitórias e as incorporações de bens do domínio do Estado ou do Município;

d) os mandados de segurança;

e) as ações de nulidade de privilégio de invenção ou marca de indústria e comércio, bem assim as de atos administrativos cuja revogação importe em concessões de registro ou privilégio;

f) os inventários e arrolamentos que por outro Juízo não tenham sido iniciados à abertura da sucessão, quando a Fazenda Pública o requerer;

g) as questões relativas à especialização de hipoteca legal no processo de fiança dos exatores da Fazenda Pública dos Estados ou Municípios;

h) as precatórias pertinentes à matéria de sua competência e sobre as quais forem interessados o Estado ou Municípios.

Neste sentido, as Varas de Fazenda Pública têm competência para demandas que estejam ligadas ao interesse da Fazenda Pública do Estado ou dos Municípios, bem como Autarquias e Sociedades de Economia Mista Estadual ou Municipal, desde que este seja o objeto central da ação.

No caso em tela, a lide versa sobre indenização por dano moral, decorrente de óbito na unidade prisional, tendo o interno ceifado a vida do genitor da autora, onde o Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Belém, entendeu que a causa de pedir decorria de defeito na prestação de serviço público, por este motivo entendeu não possuir competência para processar e julgar a lide, nos termos da Resolução 14/2017.

Vejamos o que dispõe a Resolução 14/2017, a qual redefine as competências da 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas da Fazenda Pública da Comarca da Capital, e dá outras providências.

Resolução 14/2017

Art. 3º - À 1ª e 2ª Varas da Fazenda pública compete processar e julgar, privativamente, as ações relativas:

I - A Licitações;

II - A Contratos Administrativos;

III - À Ordem Urbanística;



IV- À Intervenção do Estado no Domínio Econômico:

V - A Servidores Públicos Civis, inclusive o concurso em todas as suas

VI -À Previdência dos Servidores Públicos Civis;

Vil - A Atos administrativos que, direta ou indiretamente, envolvam

direitos e obrigações dos Servidores Públicos Civis;

VIII - A Servidores/Empregados Temporários.

Art. 4º - À 3ª e 4ª Varas da Fazenda Pública compete processar e julgar, privativamente, as ações relativas;

I-À Intervenção do Estado na Propriedade

II - A Domínio Público;

III - A Serviços Públicos;

IV - A Militares, inclusive o concurso em todas as suas fases;

V - À Previdência dos Militares do Estado;

VI - A Atos administrativos que, direta ou indiretamente, envolvam direitos e obrigações dos Militares, excluindo a competência da Justiça Militar.

Art. 5º- Compete às Varas da Fazenda Pública processar e julgar, concorrentemente, as Ações de Improbidade Administrativa e as não incluídas na competência privativa das demais Varas e do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Deste modo, entendo que assiste razão ao Juízo suscitante uma vez que, a matéria tratada nos autos não se encontra especificada no rol taxativo dos artigos 3º e 4º da Resolução nº 14/2017.

Assim, tratando-se de questão de competência comum, pode ser processada e julgada por ambas as Varas da fazenda (1ª e 3ª).

Ante o exposto, voto pela procedência do conflito negativo, declarando a competência do Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Belém, para processar e julgar o feito.

É como VOTO.

Belém, 10 de setembro de 2019



Desa. NADJA NARA COBRA MEDA.

Relatora

Belém, 25/09/2019

